

INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2020.00000319-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Tiago Davi Schmitt, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Porto União, e a pessoa jurídica denominada SUPERMERCADO CHIPITOSKI, CNPJ n. 07.134.924/0001-96, com sede na Rua Expedicionário Edmundo Arrabar, n. 1478, bairro Santa Rosa, Porto União/SC, neste ato representado por seu sócio Cleber Eron Chipitoski, CPF 029.602.379-51, e-mail: cleber@chipitoski.com.br, celular com *WhatsApp*: (42)99127-4282, que recebeu poderes especiais do administrador à fl. 49, inclusive para transigir, doravante denominado compromissário,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III e IX, da Constituição Federal; e art. 82, I, da Lei 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078- CDC);



CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6°, I, do CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, § 6º, inciso I, dispõe que "são impróprios ao uso e consumo: os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; e, ainda, os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;"

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual n° 31.455/87, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/83 e, expressamente, estabelece: "à pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos de [...] comercialização de alimentos e bebidas é proibido: expor à venda, ou ter em depósito entre os gêneros alimentícios para consumo publico, gêneros deteriorados, alterados ou falsificados; expor à venda ou ter em depósito produtos sem registro no órgão sanitário competente ou com o prazo de validade esgotado";

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO a tese jurídica firmada no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 4009173-78.2016.8.24.0000, no sentido de ser prescindível a perícia para constatar a materialidade quando o produto estiver fora do prazo de



validade (art. 18, § 6°, I, da lei n. 8.078/1990) ou em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6°, II, última parte, da Lei n. 8.078/1990);

CONSIDERANDO que, nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, Fiscais da Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria Municipal da Saúde, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA), constataram as seguintes irregularidades no estabelecimento **COMPROMISSÁRIO**:

- 1) 4 peças de carne resfriada de bovino (fralda) com vencimento em 16/10/2019, totalizando 3,938kg; 1 peça de carne resfriada de bovino (fralda) com vencimento em 16/10/2019, totalizando 1,214kg; 3 peças de carne resfriada de bovino (contra-filé) com vencimento em 28/10/2019, totalizando 3,620kg; 2 peças de carne resfriada bovina (filé mignon) com vencimento em 28/10/2019, totalizando 2,576kg, conforme Relatório n. 031;
- 2) 4 peças de carne resfriada de bovino (bife do vazio) com vencimento em 26/10/2019, totalizando 4,700kg; 1 peça de carne resfriada de bovino (filé mignon) com vencimento em 28/10/2019, totalizando 1,054kg; 1 peça de carne resfriada de bovino (fralda) com vencimento em 16/10/2019, totalizando 1,144kg; 4 (quatro) unidades de hambúrguer de costela, com vencimento em 27/10/2019 produção própria do estabelecimento totalizando 2,112kg, conforme Relatório n. 032;
- 3) Foram localizados, ainda, produtos em área de venda em temperatura contrária à determinação do fabricante (descongelados), quais sejam: 8 pacotes contendo miúdos congelados de frango, com 1kg cada; 28 unidades de hambúrguer de frango, totalizando 1,604kg; 60 unidades de hambúrguer de carne de frango, totalizando 3,424kg; 25 unidades de hambúrguer de carne bovina, totalizando 1,428kg; 6 unidades de hambúrguer, totalizando 0,740g; 90 unidades de carne bovina, totalizando 4,670kg, conforme Relatório n. 033;
- **4)** E igualmente em temperatura contrária à determinação do fabricante (descongelados), 50 unidades de hambúrguer, totalizando 2,940kg; 24 unidades de "steak" de frango, totalizando 2,432kg; 19 unidades de hambúrguer, com 56g cada; 4 unidades de hambúrguer, totalizando 0,410g; 15 unidades de hambúrguer,



totalizando 0,160g; 8 unidades de "steak" de frango, totalizando 0,830g; 7 unidades de "steak" de frango, totalizando 0,742g, conforme Relatório n. 034.

RESOLVEM firmar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas com fulcro no § 6º do art. 5° da Lei n. 7.347/85, mediante a observância das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

- 1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a adotar todas as providências necessárias, bem como acatar as exigências das autoridades sanitárias para que as irregularidades constatadas durante a vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito nos Relatórios 031, 032, 033 e 034 (fls. 5 a 8), não mais se repitam;
- 2. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a somente receber, ter em depósito, expor à venda e vender produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;
- **3.** Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores e/ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO:

4. O **COMPROMISSÁRIO**, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a



pagar R\$ 5.000,00, autorizado o parcelamento em 4 meses e observando a seguinte destinação¹: 50% ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante o pagamento de boleto(s) emitido(s) por esta Promotoria de Justiça; e 50% ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Município de Porto União, mediante depósito bancário identificado (Banco do Brasil, ag. 2490-2, conta corrente 31.764-0, Prefeitura de Porto União-SC, CNPJ 83.102.541/0001-58);

4.1. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça uma cópia dos comprovantes de pagamento e depósito realizados, podendo utilizar os canais eletrônicos para tanto, mas sempre em até 10 (dez) dias após a quitação.

CLÁUSULA TERCEIRA: CLÁUSULA PENAL

5. Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito, por ato fiscalizatório, à multa R\$ 4.000,00 sempre que descumprir quaisquer das obrigações de fazer e não fazer veiculadas neste instrumento, cujo valor será atualizado desde o dia da prática infracional até o efetivo desembolso, observando a mesma divisão / destinação estabelecida no item 4.

5.1. Para a execução da referida multa e a adoção das medidas legais pertinentes será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores e/ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

¹ Art. 29, § 1º, Ato00395/2018/PGJ Os valores monetários decorrentes de medidas compensatórias indenizatórias e de multas pelo descumprimento de cláusulas estabelecidas em ajustamentos de conduta poderão ser destinados, até o limite de 50% (cinquenta por cento), em favor de fundo municipal relativo ao local onde o dano tenha ocorrido, desde que em regular funcionamento e instituído por lei municipal, destinado à proteção do bem ou interesse lesado ou, na hipótese de inexistir fundo municipal específico, em favor de fundo municipal que atenda aos comandos antes mencionados, destinado à reconstituição de bens lesados de natureza metaindividual, ou, ainda, havendo pertinência temática, até 100% (cem por cento), em favor do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) instituído por lei municipal.



6. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do **COMPROMISSÁRIO**, desde que seja integralmente cumprido o disposto neste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA: FORO

7. As partes elegem o foro da Comarca de Porto União para dirimir controvérsias decorrentes do presente instrumento.

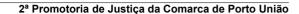
Dessa forma, devidamente compromissados, firmam o presente Termo de Ajustamento de Condutas com eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Tendo em vista as recomendações sanitárias de afastamento social e a suspensão dos atendimento presenciais no Ministério Público, foram utilizados os recursos eletrônicos disponíveis para a gravação da reunião na qual se discutiu os termos acima, que, então, seguiram para a assinatura do **COMPROMISSÁRIO**, digitalização e devolução a 2ª Promotoria de Justiça, tudo por *e-mail*.

Fica ciente o **COMPROMISSÁRIO**, ainda, que o Inquérito Civil n. 06.2020.00000319-3 será arquivado tão logo aporte o TAC assinado, e, após, seguirá ao Conselho Superior do Ministério Público para a apreciação da promoção e, se for o caso, homologação.

Porto União, 10 de julho de 2020.

Tiago Davi Schmitt Promotor de Justiça (assinatura eletrônica) Supermercado Chipitoski Representado por Cleber Eron Chipitoski Procuração à fl. 49





TESTEMUNHAS:

Ani Carolini da Silva Assistente de Promotoria Matheus Gaspari de Mello OAB/PR 75.726 matheus@scaramellamello.com.br